



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.008752/2002-97
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.540 – 3ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL MARPEVAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CONVERSÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a conversão da multa de ofício em multa de mora, em sede de recursos nas instâncias administrativas, por se tratar de inovação material não permitida pelas normas processuais tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 165 a 183) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3803-01.281** (e-fls. 154 a 164) proferido pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em 02/02/2010, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Considera-se precluída a possibilidade de apresentação, na fase recursal, de novos argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, não se tomando conhecimento dos mesmos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS

A não localização dos pagamentos informados em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Não resignada com o julgado, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (e-fls. 165 a 183) suscitando divergência jurisprudencial com relação ao cancelamento ou não das multas de ofício lançadas em auto de infração decorrentes de revisão interna de DCTF, pela aplicação do art. 90 da MP nº 2.15835, de 2001 e sua conversão em multa de

mora. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.ºs 204-02.753 e 204-00.241.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho n.º 3300-00.429 (e-fls. 184 a 187), de 04 de novembro de 2013, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente científica, a Contribuinte não apresentou contrarrazões (e-fls. 190 a 191).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, anteriormente Portaria MF nº 256/2009, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

No mérito, trata-se de divergência jurisprudencial com relação ao cancelamento ou não das multas de ofício lançadas em auto de infração decorrentes de revisão interna de DCTF, pela aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 e sua conversão em multa de mora.

A matéria já foi decidida por este Colegiado no Acórdão n.º **9303-004.161**, de 09/06/2016, de relatoria do Nobre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cujos argumentos foram assim desenvolvidos e passam a integrar o presente acórdão como razões de decidir, *in verbis*:

[...]

A questão trazida a debate gira em torno da multa de mora em substituição à multa de ofício, que a decisão de primeira instância entendeu cabível e a de segunda, não.

No tocante à questão da substituição da multa de ofício pela de mora, entendo que as instâncias julgadoras administrativas não têm competência para efetuar qualquer tipo de lançamento, o que pode fazer é decotá-lo para o adequar aos limites da legalidade. Assim, por exemplo, se a exigência continha multa qualificada, e, da análise dos autos verificou-se que a qualificadora não estava presente, o órgão julgador deve excluir a exasperação da multa e mantê-la no percentual básico. Todavia, se entender que a multa de ofício não é cabível, deve, simplesmente, escoimá-la, sem substituí-la por outra. Isso porque, a competência para lançar, na Receita Federal do Brasil, é exclusiva de Auditores Fiscais em exercício na atividade de Fiscalização, quando se tratar de auto de infração ou, no caso de notificação de lançamento, do chefe da repartição fiscal da jurisdição do sujeito passivo. Em nenhuma hipótese, é dada competência à autoridade julgadora para constituir crédito tributário.

No caso sob exame, o órgão julgador de primeira instância excluiu a multa de ofício e não lançou a de mora em substituição à lançada pela fiscalização. Na realidade, o que aquele órgão julgador fez foi esclarecer quais consectários legais deveriam incidir na execução do julgado administrativo. Tal esclarecimento nem de longe pode ser considerado como lançamento de multa de mora, tem apenas e tão somente, natureza opinativa, nada mais, nada menos.

De outro lado, se é verdade que os órgãos julgadores não podem lançar, também é verdade que eles não podem excluir penalidades que não foram lançadas, pois é da lógica das coisas que não se pode excluir o que ainda não existe.

Na realidade, tanto a manifestação do julgador de primeira instância, em relação à incidência da multa de mora na execução do acórdão, quanto a do órgão de segunda, no tocante à exclusão dessa penalidade, têm natureza, apenas, opinativa. Isso porque as regras inerentes à execução dos acórdãos devem ser discutidas no seu devido tempo, não sendo produtor de antecipar-se o debate. Essa discussão, na verdade, é mera especulação, e como tal, não merece prosperar.

Na execução da decisão definitiva deste contencioso, o órgão preparador da Receita Federal do Brasil deve aplicar as normas vigentes relativas aos consectários legais, assim o é, desde sempre, e com perdão do trocadilho, e sempre será.

Em relação à conversão da multa de ofício em multa de mora, não é possível aos órgãos julgadores (fase contenciosa) aplicar uma multa que não consta no auto de infração.

Não se figura admissível que seja feita uma revisão do lançamento não prevista em lei em sede recursal.

Processo nº 10480.008752/2002-97
Acórdão n.º **9303-008.540**

CSRF-T3
Fl. 197

Assim, não mais subsistindo a multa de ofício, não há que se falar em sua substituição pela multa moratória, nessa fase processual administrativa.

[...]

Nacional. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello